

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1316

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1316
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG RIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.027/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso, interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1168, de 26/07/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

Processo nº:	E- 12/020.027/2012
Autuação:	02/01/2012
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Concessionária CEG - Irregularidades em obras da CEG no Município de Nova Friburgo.
Sessão Regulatória:	31 outubro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1168/2012¹ em que foi aplicada à Concessionária, penalidade de multa no montante de 0,0001 (um décimo de milésimo) por cento, em razão dos fatos narrados no presente processo, que

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1168 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG RIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.027/2012, por unanimidade.

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Termo de Notificação nº 006/2012, de 19/01/12, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-006/12 e no Termo de Notificação nº. 006/2012.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

RB

tramitou sob a relatoria do Ilustríssimo Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, relativos à irregularidades em obras da CEG RIO no Município de Nova Friburgo.

Na peça recursal, a Concessionária registra, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez "(...) que a *Deliberação AGENERSA nº 1168/2012, foi publicada no Órgão Oficial no dia 14/08/2012 (...)*" e "(...) o prazo para interposição de Recurso venceria em 24/08/2012 (...)", sendo "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo."

Em síntese, faz breve resumo dos fatos para afirmar que o presente processo foi instaurado para avaliar reclamação de cliente referente às supostas irregularidades em obras da Concessionária CEG RIO no Município de Nova Friburgo, e que, depois da instrução processual, o Conselho Diretor, entendendo que a conduta da Concessionária era passível de sanção, aplicou-lhe multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento).

No mérito, defende o descabimento da referida penalidade, fundamentando que no voto do Ilmo. Conselheiro Relator, consta que a Concessionária procedeu com o saneamento da situação apresentada, além de prosseguir demonstrando postura que vem evidenciar o progressivo aprimoramento de seus métodos e procedimentos, que contribuem com a sensível redução de casos semelhantes.

Argumenta, ainda, a Concessionária, que o Ilmo. Conselheiro, em seu voto, afirma entender que, naquele momento, a penalidade de advertência, fosse a mais adequada, somente alterando sua proposição após a suposição de que a imposição de sanção de advertência ao invés de multa pecuniária, haveria de caracterizar uma suposta "discriminação" com os municípios do interior dos Estado.

Conclui, requerendo o provimento do recurso, para que seja anulada a sanção de multa, ou seja esta substituída pela sanção de advertência.

As fls. 60 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº 323, que redistribuiu o Recurso para a minha relatoria, e, encaminhados os autos à Procuradoria, seu parecer de fls. 63 certifica a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária CEG, entendendo que "a Recorrente impugna a penalidade de multa imposta no art. 2º da *Deliberação recorrida, em atenção os critérios e ponderações atinentes à razoabilidade e proporcionalidade*".

Tendo em vista a documentação disposta nos autos, a Procuradoria disserta sobre a prestação inadequada do serviço público, afirmando inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, opinando, por fim, pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, negando contudo, provimento quanto ao mérito, em razão de inexistir vício de legalidade a deliberação recorrida, que prima pela observância das normas e princípios consagrados na legislação consumerista.

Em manifestação final, a CEG RIO reitera as respostas anteriormente encaminhadas a esta Agência, bem como o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA Nº 1168, de 26 de julho de 2012.

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.027/2012
Autuação: 02/01/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Concessionária CEG - Irregularidades em obras da CEG no Município de Nova Friburgo.
Sessão Regulatória: 31 outubro de 2012

VOTO

Trata-se de apreciar Recurso interposto pela CEG RIO em face da Deliberação nº 1168/2012¹, no qual a Concessionária requer a anulação da multa imposta no art. 2º, ou sua substituição pela sanção de Advertência.

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1168 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG RIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.027/2012, por unanimidade

DELIBERA

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Termo de Notificação nº 006/2012, de 19/01/12, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-006/12 e no Termo de Notificação nº. 006/2012.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bizmarok Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Dorciléia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luiz Eduardo Trevisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro."

Em sua peça recursal, a Concessionária preliminarmente aduz a tempestividade do recurso.

No mérito, faz breve histórico processual, passando, em seguida, a apresentar sua discordância quanto a multa.

Contudo, em seus argumentos, apenas destaca que procedeu com o saneamento da situação apresentada, além de prosseguir demonstrando postura que vem evidenciar o progressivo aprimoramento de seus métodos e procedimentos, que contribuem com a sensível redução de casos semelhantes.

Alega, ainda, que tal conduta é reconhecida pelo Ilmo. Conselheiro Relator, ao afirmar em seu voto, que as ocorrências não têm se repetido com tanta intensidade, quedando, naquele momento, pela aplicação da penalidade de advertência, somente vindo este, a alterar sua proposição, após a suposição de que a imposição de sanção de advertência, ao invés de multa pecuniária, haveria de caracterizar uma suposta "discriminação" com os municípios do interior do Estado.

A Procuradoria desta AGENERSA, se manifesta através do Parecer nº 038/2012 FMMM/ Procuradoria AGENERSA, às fls. 63/65, e após breve relatório, disserta sobre a prestação inadequada do serviço público apurada pela CAENE, sinalizando as violações ao princípio da prestação adequada do serviço público, restando comprovadamente demonstrado no presente processo o descumprimento pela Recorrente aos requisitos de segurança, fato não contestado pela mesma.

Afirma que fere a lógica do razoável, alegações com o objetivo de reduzir e/ou modificar o alcance da penalidade administrativa aplicada por esta Autarquia, já que a Recorrente, fornecedora de serviços, possui inequívoca ciência dessa obrigação.

Conclui pela inexistência de vício de legalidade na Deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação consumerista, recomenda a rejeição das alegações recursais.

Em manifestações finais, às fls. 76, reiterou seus argumentos e pedidos formulados em sua peça recursal.

Preliminarmente, registro a tempestividade do presente recurso, protocolado dentro do prazo regimental.

No mérito, os argumentos da Concessionária apresentam-se inconsistentes diante dos pareceres técnicos exarados ao longo dos autos.

Isso porque as provas carreadas ao feito são suficientes para concluir pelo descumprimento de cláusula contratual por parte da

Mag.

Concessionária, em razão dos fatos narrados, relativos as irregularidades em obras executadas por esta no Município de Nova Friburgo.

Vislumbra-se, ainda, que a única justificativa para interposição do recurso, lançada pela Recorrente para evocar lesão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é fundada em trecho do voto do Ilmo. Conselheiro Relator, bem como a narrativa da Recorrente para suposto argumento lançado para fundamentar a multa aplicada.

Analisando tais argumentos, primeiro o trecho do voto relator, onde afirmava, naquele momento, que tendia pela penalidade de advertência como a mais adequada; e depois, quanto a alegação da Recorrente, de que a modificação de sua proposição tivesse se dado após lançamento de suposição quanto à caracterização de possível "discriminação" com municípes do interior, percebo que os mesmos são lançados e interpretados de forma isolada, fora do contexto em que estão inseridos, não refletindo, portanto, a realidade dos fatos.

A Recorrente suprimiu a real fundamentação que resultou na penalidade de multa, que foi comprovação das irregularidades em obras executadas pela Concessionária no Município de Nova Friburgo, sendo aplicada a penalidade em consonância com o entendimento e decisões anteriores deste CODIR, citando-se inclusive, no momento, os processos em que ocorreram.

Cabe lembrar, que as Deliberações desta AGENERSA são oriundas de decisões colegiadas e que conforme consta em seu Regimento Interno, em seu artigo 75, os Conselheiros podem reconsiderar seus votos, acompanhando ou não o voto vencedor.

No caso em tela, a Deliberação guerreada, conforme Parecer da Procuradoria, ao qual me filio, não possui qualquer vício de legalidade, portanto alinhada com legislação e entendimentos anteriores sobre o tema, dentro dos limites do poder discricionário desse CODIR, sendo à época, acolhida por unanimidade.

Por tais razões, entendo por não prosperar o recurso da Concessionária CEG RIO.

Do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1168, de 26/07/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Deliberação recorrida.

Assim voto.

RFB
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1316

CONCESSIONÁRIA CEG RIO -
IRREGULARIDADES EM OBRAS DA
CEG NO MUNICÍPIO DE NOVA
FRIBURGO.

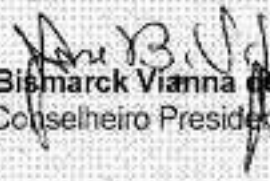
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório E-12/020.027/2012, por unanimidade,

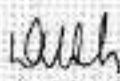
DELIBERA:


Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO contra a
Deliberação AGENERSA nº. 1168, de 26/07/2012, por ser tempestivo, e, no
mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Deliberação recorrida.

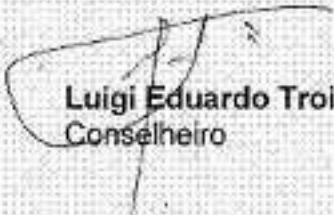
Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

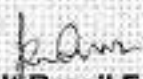
Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator